



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3154, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.**

.....
§ 1º As instituições públicas de ensino de todos os níveis e modalidades, com prioridade para o ensino médio, devem realizar campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º, os órgãos gestores da educação poderão firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, associações civis, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

§ 3º O poder público estimulará a realização de campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar nas instituições particulares de ensino de todos os níveis e modalidades, com prioridade para o ensino médio. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar é um problema sério e crescente no Brasil. A cultura machista, profundamente arraigada na sociedade, resiste tenazmente ao imperativo civilizatório da igualdade de gêneros. Criminalizar a violência contra a mulher é um passo correto e necessário, assim como o é punir e reeducar os infratores, mas o ciclo de reprodução do machismo e da misoginia só pode ser interrompido por meio da educação.



A Lei Maria da Penha é um marco no ordenamento jurídico brasileiro, mas tem sido insuficiente para erradicar a violência contra a mulher. A ferramenta mais eficaz contra a violência não é a repressão – ainda que não possamos prescindir da repressão aos delitos –, mas sim a educação. Só com educação podemos erradicar a ignorância que gera preconceitos e discriminação; só a educação pode se interpor no ciclo de reprodução da cultura machista, blindando as novas gerações contra a influência dos antigos estereótipos; só a educação dá condições às vítimas de exigir o respeito aos seus direitos, e a todos de defender os direitos dessas vítimas.

Nesse sentido, propomos um aperfeiçoamento do que já dispõe, em termos mais gerais, o art. 35, inciso IV, da Lei Maria da Penha, sobre programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. É primordial a importância de explicitar o papel das instituições de ensino nessas campanhas, sobretudo no ensino médio, quando os adolescentes consolidam em sua personalidade os papéis sociais de gênero que assumirão na vida adulta.

Dessa forma, sem necessariamente dispendir um centavo sequer, usando apenas os recursos pedagógicos de que as instituições de ensino já dispõe, quiçá combinados a alguma efeméride como o Dia Internacional da Mulher ou o aniversário da Lei Maria da Penha, ou ambos, ou outras datas, podemos catalisar a compreensão dos jovens sobre o grave problema da violência doméstica e familiar, equipá-los para defender melhor os seus direitos e para não reproduzir os preconceitos anacrônicos que, possivelmente, absorveriam da cultura machista na qual ainda são criados.

Por confiar no potencial dessa proposição para tornar mais efetiva a proteção às mulheres contra a violência doméstica e familiar, e para educar homens mais capazes de respeitar as mulheres e menos propensos à agressão, solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador NELSON TRAD

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 35